LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Desenvolvimento Turístico de Delfim Moreira – PROMIF, com objetivo de concessão de incentivos fiscais e outros estímulos ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos no Município de Delfim Moreira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Desenvolvimento Turístico de Delfim Moreira - PROMIF, com objetivo de conceder estímulos e incentivos fiscais para instalação, ampliação, reforma, restauração e/ou realocação de empreendimentos turísticos no Município de Delfim Moreira, desde que suas atividades estejam diretamente vinculadas ao desenvolvimento do turismo local e que atendam os requisitos e condições estabelecidas nesta legislação.

§1º. A concessão dos benefícios do PROMIF que trata essa lei ocorrerá mediante requerimento fundamento da parte interessada ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, que avaliará e elaborará parecer sobre o enquadramento do empreendimento turístico nas diretrizes de desenvolvimento do turismo no Município de Delfim Moreira.

§2º. A instalação de novos estabelecimentos ou a realocação, ampliação, reforma e restauração dos empreendimentos turísticos já instalados, ocorrerá em compatibilidade com o zoneamento urbano municipal e demais disposições da legislação municipal.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se empreendimento turístico toda atividade econômica empresarial destinada à prestação de serviços turísticos de hospedagem, recreação, comércio de refeições e bebidas e/ou recepção e logística, notadamente:

I – Hotel: estabelecimento de hospedagem que oferece unidades mobiliadas individuais de uso exclusivo dos hospedes com banheiro privativo, para ocupação eminentemente

temporária, incluindo serviço de quartos, recepção, com ou sem alimentação, localizado predominantemente no perímetro urbano.

II – Hotel Histórico: estabelecimento de hospedagem do tipo Hotel, instalado total ou parcialmente em edificações de valor histórico, de significado regional ou local reconhecido pelo Poder Público, sujeito a restrições de natureza arquitetônica e construtiva, localizado em perímetro urbano ou rural.

III – Hotel Fazenda: estabelecimento de hospedagem do tipo Hotel, localizado em propriedades rurais e antigas fazendas, com equipamentos novos ou adaptados de tradicionais edificações originais, voltados à prática de atividades de recreação campestre, de contato com a natureza entre outros.

IV – Flat/Apart-Hotel: estabelecimento de hospedagem com serviço de recepção e telefonia, cujas unidades habitacionais têm instalações mínimas com dormitório, sala de estar, banheiro privativo e pequena cozinha, tendo os serviços gerais como arrumação, limpeza, lavanderia e outros colocados opcionalmente à disposição dos hospedes.

V – Pousada: estabelecimento de hospedagem simplificado ou refinado, localizado em edificações de valor histórico ou em construções novas, com predominância do estilo do proprietário na decoração interna, paisagismo do entorno, serviços com atendimento personalizado, geralmente administrado de maneira familiar.

VI – Pensão: estabelecimento de hospedagem, geralmente de caráter familiar, com serviços característicos de alojamento, representados pela locação de quartos individuais ou compartilhados, com instalações sanitárias coletivas proporcionais à quantidade de leitos, e pelo fornecimento de refeições incluídas nas diárias.

VII – Albergue (“*Hostel*”): estabelecimento de hospedagem subvencionado ou não, com unidades simples de quartos individuais ou dormitórios coletivos, instalações e serviços básicos destinado ao atendimento de demanda específica, geralmente peregrinos religiosos ou hospedes de turismo de aventura.

VIII – Cama e Café (*"Bed and Breakfast"*): estabelecimento localizado em residência local com até no máximo três unidades mobiliados destinado ao uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza realizado pelos residentes.

IX – Alojamento Individual Isolado (*"Lodge"*): estabelecimento de alojamento individual sob a forma de chalés, cabanas ou similiares geralmente destinado ao turismo de temporada ou de aventura.

X – Acampamento (*"Camping"*): estabelecimento comercial de locação de espaço, instalações e serviços, destinado à cessão individual de lotes para instalação de barracas e/ou estacionamento de *traillers* ou *motorhomes*. Dispõe de infra-estrutura básica em toda a área e edificações de serviços centralizados de alimentação e higiene.

XI – Colônia de Férias ou Acampamento Recreativo: estabelecimento hospedagem dirigido especificamente a crianças e jovens para a prática de atividades recreativas, desportivas e culturais em períodos correspondentes às férias escolares e feriados prolongados, localizando predominantemente em perímetro rural com unidades habitacionais em edificação pavilhonar, com dormitórios e banheiros coletivos ou até para quatro leitos. Fora desse período é utilizado para realização de convenções, congressos, seminários e outros eventos patrocinados por organizações públicas ou privadas.

XII – Restaurante: estabelecimento comercial destinado ao preparo e comércio de refeições de culinária regional ou local que esteja integrada no circuito de estabelecimentos de apoio as atividades turísticas do município previamente aprovado pelo COMTUR.

XIII – Bar e Boteco: estabelecimento comercial que se serve bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como petiscos e outras iguarias, destinado a encontros e atividades recreativas previamente aprovadas pelo COMTUR como atividade integrada no circuito de empreendimentos de apoio as atividades turísticas do município.

XIV – Agência Receptiva de Turismo: empresa de prestação de serviços destinados a atender demandas dos mais variados tipos de turistas, ofertando serviços de orientação e consultoria turística especializada, principalmente sobre os atrativos, bens e serviços disponíveis no Município de Delfim Moreira, apresentando opções de passeios, transporte,

hospedagens, recreação, alimentação e utilidades, desde que previamente certificada pelo COMTUR.

XV – Serviços Logísticos de Apoio ao Turismo: empresa de prestação de serviços destinado a oferta de apoio logístico ao turismo, consistente na exploração comercial de qualquer meio de transporte coletivo ou individual, utilizado para locomoção de turistas pelos mais diversos atrativos turísticos de Delfim Moreira, bem como acesso facilitado as hospedagens, restaurantes, bares e outros, desde que previamente certificado pelo COMTUR.

Art. 3º. Os empreendimentos turísticos que se cadastrarem no PROMIF serão contemplados com os seguintes benefícios fiscais:

I – Durante o primeiro ano da atividade empresarial no Município de Delfim Moreira, correspondente ao período de implantação do empreendimento turístico:

a) Isenção de 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Isenção de 100% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) Aplicação de alíquota de 0,5% para o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando da aquisição de imóvel para implantação do empreendimento turístico.

d) Isenção de 100% da Taxa para Localização e Funcionamento;

e) Isenção de 100% da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares; e

f) Isenção de 100% da Taxa de Licença "Habite-se";

II – Durante o segundo e terceiro anos da atividade empresarial no Município de Delfim Moreira, correspondente ao período de desenvolvimento do empreendimento:

a) Desconto de 50% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Isenção de 100% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) Isenção de 100% da Taxa para Localização e Funcionamento;

III – A partir do quarto ano da atividade empresarial no Município de Delfim Moreira: Isenção progressiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos termos do ANEXO dessa lei, desde que o empreendimento turístico não faça jus ao benefício do Simples Nacional nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

IV – A qualquer tempo quando da aquisição de propriedade imóvel e/ou realização de obras destinadas à ampliação, reforma, restauração e/ou a realocação do empreendimento turístico já existente, mediante proposta fundamentada sujeita à aprovação do COMTUR:

a) Aplicação de alíquota de 0,5% para o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

b) Isenção de 100% da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares; e

c) Isenção de 100% da Taxa de Licença "Habite-se";

§1º. Nos casos em que os empreendimentos sejam contemplados com os incentivos fiscais do PROMIF após a ocorrência do fato gerador do tributo, o período de isenção ou descontos em relação a esses tributos passará a viger a partir do exercício subsequente ao da concessão.

§2º. A concessão das isenções e descontos que tratam os incisos do *caput* não incidirá sobre o IPTU, ISSQN e a Taxa para Localização e Funcionamento para aqueles empreendimentos turísticos já formalizados e em atividade, ainda que em período inferior ao prazo de carência de 3 (três) anos, salvo nas hipóteses de ampliação, reforma, restauração e realocação do empreendimento, quando não incidirem sobre a isenção de tributos cujo fato gerador já eram existentes antes da publicação desta Lei.

Art. 4º. Os empreendimentos turísticos habilitados no PROMIF também poderão utilizar de serviços de operadores e maquinários que trata a Lei Municipal nº 1.325/2013 com desconto de 30% (trinta por cento) sobre os valores eventualmente cobrados, para obras necessárias e previamente aprovadas pelo COMTUR com objetivo de instalação, ampliação, reforma, restauração e/ ou realocação de empreendimentos turísticos.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá mediante Decreto, as normas gerais de implantação do PROMIF, regulando:

I – Os procedimentos internos de concessão e ingresso dos empreendimentos turísticos no PROMIF, bem como sua escrituração contábil.

II – Os critérios e as condições de enquadramento das atividades turísticas desenvolvidas pelos empreendimentos e as diretrizes de desenvolvimento turístico.

III – Os documentos que deverão ser apresentados para concessão dos benefícios do PROMIF, bem como os prazos e as formas de sua regularização.

Art. 6º. Competirá ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR no âmbito do PROMIF e sem prejuízo de suas outras atividades:

I – Receber e analisar os pedidos de enquadramento do PROMIF formulados pelos empreendimentos turísticos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta lei e regulamentos.

II – Apresentar parecer sobre o enquadramento e a pertinência das atividades dos empreendimentos com as diretrizes de desenvolvimento do turismo no Município de Delfim Moreira, bem como a pertinência de medidas para ampliação e realocação daqueles empreendimentos já existentes.

III – Fiscalizar e apresentar denúncia formal sobre a irregularidade e o descumprimento das condições dos incentivos fiscais praticada pelos empreendimentos turísticos beneficiários do PROMIF.

IV – Sugerir alterações das normas regulamentares do PROMIF.

Art. 7º. A concessão dos benefícios do PROMIF não exime os empreendimentos turísticos do cumprimento de outras disposições da legislação municipal, em especial o Código Municipal de Obras, Código Municipal de Postura e o Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Cessarão os incentivos fiscais e os benefícios concedidos por esta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação prévia, quando verificado que:

a) As edificações e demais obras não forem iniciadas dentro de prazo fixado em regulamento;

b) O início operacional das atividades empresariais do empreendimento turístico não ocorrer, ainda que parcialmente, dentro de prazo fixado em regulamento;

c) Haja alienação no todo ou em parte as edificações e instalações, salvo se fora para instalação de outra unidade do mesmo ramo de atividades, previamente aprovado pelo COMTUR;

d) Haja paralisação por mais de 6 (seis) meses suas atividades sem justificativa aprovada no COMTUR; e

e) Alterar o ramo de atividade sem prévia e expressa autorização do COMTUR.

Parágrafo Único. Na hipótese dos casos de cessação dos incentivos fiscais concedidos ao empreendimento turístico através do PROMIF que trata o *caput* em período inferior a 10 (dez) anos de estabelecida a atividade empresarial no Município de Delfim Moreira, obrigará a empresa beneficiária a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal os valores não recolhidos a título de IPTU, ISSQN e ITBI durante o período da isenção.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Delfim Moreira - MG, 30 de março de 2016

José Fernando Coura

Prefeito Municipal de Delfim Moreira

Publicado
EM 30.03.16

ANEXO

PROGRESSÃO DO ISSQN

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ISSQN
Até 40.000,00	0,50%
De 40.000,01 a 80.000,00	1,00%
De 80.000,01 a 120.000,00	1,25%
De 120.000,01 a 150.000,00	1,50%
De 150.000,01 a 180.000,00	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	2,80%
Acima de 360.000,01	3,00%